



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543855 - SP (2024/0005934-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DECOLAR. COM LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos foi resolvida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015.

1.1. A análise de eventual ofensa à legislação federal ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543855 - SP (2024/0005934-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DECOLAR. COM LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos foi resolvida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015.

1.1. A análise de eventual ofensa à legislação federal ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DECOLAR.COM LTDA. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.018):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. OFENSA REFLEXA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL BASEADO EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.028-1.033), a agravante alega que houve violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 13.496/2017 ao limitar a inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ou seja, não há falar em ofensa reflexa à legislação federal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.037).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu pela impossibilidade de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) dos meses de fevereiro, abril, maio, setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 2014, objeto de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF'S) retificadoras transmitidas em 13/9/2017, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 917-918 – sem destaque no original):

A Lei Federal n.º 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), viabilizou a inclusão naquele parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 (art. 1º, § 2º), devendo o requerimento de adesão ser efetuado até 31 de outubro de 2017 (art. 1º, § 3º).

No âmbito regulamentar administrativo, a Instrução Normativa RFB n.º 1.855 /2018 admitiu a inclusão de débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, tivessem sido transmitidas até 7 de dezembro de 2018 (art. 11, inciso III).

A norma, entretanto, não deve ser interpretada isoladamente, como pretende a impetrante.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), regulamentada à época da impetração pela Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015, não produzia efeitos enquanto pendente de análise ou não homologada (art. 10, § 4º).

No caso em apreço, segundo narrativa, os débitos de IRPJ relativos a fevereiro, abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2014 foram objeto de DCTF's retificadoras transmitidas em 13/09/2017 (Id 127952442).

Em 26/12/2018, a impetrante requereu a revisão de parcelamento (PERT), ao qual havia aderido em 02/08/2017 (Id 127952443), para a inclusão de tais débitos (Id 127952444).

Ocorre que as retificadoras permaneciam ainda sob análise da autoridade fiscal, em razão de procedimento fiscal iniciado em 25/04/2017 (Id 127952445).

Pertinente destacar que, segundo informado na decisão administrativa, a interessada promoveu não somente as retificações das DCTFs, mas também da Escrituração Contábil Fiscal do período de 2014, "alterando substancialmente os valores de débitos de IRPJ, cujos valores pretende incluir no PERT" (destaque não original - Id 127952444, fl. 315).

Portanto, ainda que as retificadoras tenham sido motivadas por determinação do Fisco (Id 127952446), não se pode determinar a inclusão de eventuais débitos apurados naquelas DCTF's antes da conclusão do procedimento fiscal.

Nesse contexto, é regular o ato administrativo que indeferiu o pedido de revisão naquela ocasião.

Em face disso, constata-se que a questão foi solucionada com base na Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, vigente à época dos fatos.

Portanto, a análise de eventual ofensa à legislação federal ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Esta Corte firmou "o entendimento de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal."

(REsp 1.653.074/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017 DJe 24/4/2017).

4. A matéria pertinente à alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

5. Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.032.612/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.543.855 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0005934-2

Número de Origem:
50047651620194036119

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846

CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS : MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846

CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025